

LEI N. 10—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º No impedimento, ou falta do inspector, da thesouraria, servirá de inspector da fazenda provincial o contador provincial. Esta lei obrigará desde a sua publicação.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Fica erecta em freguezia a capella curada de Santa Branca do municipio da villa de Jacarchy : o presidente da provincia lhe mareará limites.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 12—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Fica erecta uma freguezia comprehendendo as capellas de Itapeccerica e MBoy, o territorio que verte para o Rio S. Lourenço, e todo o mais que convier : a igreja de Itapeccerica servirá de Matriz enquanto pelos povos não for construida outra em lugar a seu contento : todo o districto desta freguezia fará parte do termo da villa de Santo Amaro : o presidente da provincia marcará os limites da nova freguezia.

Art. 2º Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 13—DE 25 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Ao corpo de municipaes permanentes desta capital pertence :

§ 1º O serviço da guarda do quartel dos mesmos e todo o que diz respeito á economia interna do corpo, conservação do material do serviço do mesmo corpo, da mesma sorte que se pratica nos quartéis dos corpos de linha e suas dependencias.

§ 2º O serviço da guarda da cadêa, da casa de prisão com trabalho, do palacio do governo, e das repartições ali collocadas, e de quaesquer outros estabelecimentos publicos desta capital cumulativamente com a tropa de linha e guarda nacional destacada.

§ 3º O serviço da guarda das prisões ou trabalhos publicos em

